



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 57

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder o uso do barracão público localizado no Setor 02, Quadra 043, Lote 13, neste Município de Costa Marques/RO, à Cooperativa ou Associação vencedora do futuro chamamento público (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014) para fins de realização de separação e processamento de matérias recicláveis, pelo prazo de cinco anos, podendo ser prorrogáveis e dá outras providências.

A concessão de uso do referido imóvel público tem caráter de interesse público, uma vez que permitirá o adequado armazenamento, triagem e destinação de materiais recicláveis, contribuindo para a redução do volume de resíduos, além de fomentar o cumprimento das metas ambientais e sociais previstas na legislação federal.

Vale ressaltar que o projeto estabelece regras claras de utilização, impondo à entidade beneficiária a responsabilidade pela conservação, manutenção e uso adequado do bem, garantindo, assim, a boa gestão do patrimônio público municipal e o cumprimento da finalidade ambiental e social que justifica a medida.

Importa ressaltar que a concessão proposta não transfere a propriedade do bem público, mas apenas autoriza seu uso, por prazo determinado, sob condições expressas e com possibilidade de revogação em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei representa uma ação concreta de apoio à política municipal de resíduos sólidos, de valorização da coleta seletiva e de fortalecimento da economia circular, atendendo ao princípio constitucional da função social da propriedade pública e à promoção do desenvolvimento sustentável local.

Oportunamente considerando a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e deliberação, do presente projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 16 de outubro de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Dr. Marcos Rogério Garcia Franco
Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Avenida Chianca, 1381, Centro, Costa Marques, Rondônia – CEP: 76937-000
procuradoria@costamarques.ro.gov.br

RECEBIDO

Em: 17/10/25

Hora: 08:05

Assinatura





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bem público localizado no Setor 02, Quadra 043, Lote 13 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, a título gratuito, o uso do barracão público localizado no Setor 02, Quadra 043, Lote 13, neste Município de Costa Marques/RO, à Cooperativa ou Associação vencedora do futuro chamamento público, em conformidade com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para fins de realização de separação, triagem, armazenamento e processamento de matérias recicláveis.

Art. 2º. A concessão de uso de que trata esta Lei destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades vinculadas à coleta seletiva, triagem e destinação adequada de materiais recicláveis, observadas as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e demais legislações correlatas.

Art. 3º. O prazo da concessão será de 05 (cinco) anos, contado da data da assinatura do termo de concessão de uso, podendo ser prorrogáveis, desde que haja interesse público devidamente comprovado e aprovação do Poder Executivo.

Art. 4º. A associação beneficiária deverá:

- I – zelar pela conservação, limpeza e segurança do imóvel;
- II – não alterar a estrutura física do bem sem prévia autorização do Município;
- III – utilizar o imóvel exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei;
- IV – permitir o acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público Municipal;
- V – arcar com eventuais despesas decorrentes do consumo de água, energia elétrica, manutenção e outros encargos de utilização.

Art. 5º. É vedada a cessão, transferência, sublocação ou empréstimo, total ou parcial, do bem objeto da concessão, sob pena de revogação imediata do termo e retomada do imóvel pelo Município.

Art. 6º. A concessão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- I – descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no termo de concessão;
- II – desvio de finalidade do uso do bem público;





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



III – interesse público superveniente devidamente justificado.

Art. 7º. O termo de concessão de uso deverá ser formalizado por instrumento próprio, com cláusulas que estabeleçam direitos, deveres e responsabilidades das partes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º. Esta concessão não gera direito real sobre o imóvel, sendo o bem público inalienável e permanecendo sob domínio do Município de Costa Marques/RO.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Marques-RO., 16 de outubro de 2025.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**,
CPF: 011.251.251-00 em 16/10/2025 13:59:01, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1386.4R59.100K.Z577.5425, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF: 740.301.251-00 em 16/10/2025 13:27:02,
Cód. Autenticidade da Assinatura: **13A7.7X27.4026.U33A.8104**, com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.208.C9D** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.591.251-77, em 16/10/2025 - 13:25:24

Código de Autenticidade deste Documento: 13V8.3K25.424W.807W.3042

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2025

"PARECER jurídico ao projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, de autoria do poder executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para conceder uso de bem público, e dá outras providências."

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bem público localizado no Setor 02, Quadra 043, Lote 13 e dá outras providências".

O projeto tem por finalidade conceder, a título gratuito, o uso do barracão público à cooperativa ou associação vencedora de chamamento público para realização de atividades de separação e processamento de materiais recicláveis, conforme as Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 12.305/2010.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de uso de bem público é ato administrativo de gestão patrimonial, por meio do qual a Administração Pública permite a utilização de um imóvel de sua titularidade por determinado particular, sem transferência de domínio, observada a finalidade pública e o interesse coletivo. Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, a outorga dessa concessão deve ser previamente autorizada por lei específica, razão pela qual o envio do presente projeto ao Poder Legislativo é juridicamente adequado.

A destinação do imóvel para atividades de separação, triagem e processamento de materiais recicláveis encontra respaldo na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual incentiva a atuação de associações e cooperativas de catadores, promovendo a inclusão produtiva e a sustentabilidade ambiental. Assim, a utilização do bem público para tal finalidade representa o cumprimento de uma função social e ambientalmente responsável, em conformidade com o interesse público municipal.

O projeto estabelece que a entidade beneficiária será escolhida por meio de procedimento de chamamento público, o que garante transparência e impessoalidade. Além disso, define um prazo de concessão de cinco anos, prorrogável mediante demonstração de interesse público, e determina que o termo de concessão contenha cláusulas claras acerca dos direitos, deveres e responsabilidades das partes.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Tais disposições conferem segurança jurídica e controle administrativo à utilização do bem.

Entre as obrigações impostas à entidade beneficiária estão o dever de zelar pela conservação e limpeza do imóvel, a proibição de alterações estruturais sem prévia autorização, a utilização exclusiva para os fins previstos em lei e o pagamento das despesas decorrentes de consumo e manutenção. Há ainda a vedação expressa à cessão, sublocação ou empréstimo do imóvel, bem como a previsão de revogação da concessão em caso de descumprimento das condições estabelecidas, desvio de finalidade ou interesse público superveniente. Essas previsões refletem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público.

Por fim, o projeto reforça que a concessão de uso não gera direito real sobre o imóvel e que o bem permanece inalienável, sob domínio do Município de Costa Marques, mantendo-se o caráter público da propriedade. Dessa forma, o texto legal se mostra coerente com a legislação vigente e com os princípios que orientam a administração e a tutela dos bens públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, uma vez que o mesmo se encontra em conformidade com a legislação federal e os princípios que regem a administração pública.

CRIC



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 03 de novembro de 2025.

Eric Alves Mandrick

Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025